



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010319/2009-57
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº 2201-002.511 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria ITR - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente SOCIEDADE PESQ. EM VIDA SELV. ED. AMBIENTAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2005

RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL
RECONHECIMENTO POR ATO DO PODER PÚBLICO. AVERBAÇÃO
À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. POSTERIOR À
OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INDEFERIMENTO DA ISENÇÃO
NO ÂMBITO DO ITR.

A Reserva Particular do Patrimônio Natural deve ser reconhecida por ato do poder público ambiental e averbada no Cartório de Registro de Imóveis antes da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. NECESSIDADE DE ATO
ESPECÍFICO

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, as áreas de interesse ecológico devem estar declaradas em ato específico pelo órgão ambiental competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/11/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 2

4/11/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO

Impresso em 03/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Vinicius Magni Vercoza (Suplente convocado), Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado), Francisco Marconi de Oliveira, Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente ao Julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração (fls. 33 a 41) por falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado por meio de revisão interna (malha valor) da declaração do exercício 2005, relativo ao imóvel RESERVA NATURAL RIO CACHOEIRA de NIRF 960423-5, localizado no município de Antonina/PR.

A autuação se refere à glosa das áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, de 4.292,9 hectares, e de Interesse Ecológico 3.810,6, de hectares (fl. 30), apurando-se o imposto de R\$ 874.422,69, com multa de ofício de 75%, sobre os quais incidem juros de mora.

Consta do auto de infração, cuja apuração ocorreu no período de setembro a dezembro de 2009, que foram efetuadas consultas na base de dados do IBAMA, porém não foi localizado protocolo referente ao Ato Declaratório Ambiental para tais áreas do imóvel, inexistindo, portanto, elementos que comprovasse que o contribuinte tenha requerido o benefício de redução do ITR.

O contribuinte apresentou a impugnação, cujos argumentos de defesa foram assim relatados no acórdão recorrido (fls. 463 a 469):

Foi apresentada a impugnação de fl. 69/86. É invocada a preliminar de nulidade do lançamento. No mérito, em síntese, sustenta que o ADA é mera formalidade, cujo não atendimento não pode ensejar a cobrança de imposto suplementar. Argumenta que o fundamental é que as áreas de preservação ambiental existem no imóvel, em respeito ao que dispõe o Código Florestal. Afirma que as áreas constam de Laudo Técnico. Defende que as áreas devem ser acatadas como isentas. Alega que deve ser analisado o conjunto probatório apresentado e não ficar restrito à formalidade de apresentação de ADA. Informa que o imóvel está localizado no Bioma da Mata Atlântica, na APA de Guaraqueçaba. Argumenta, ainda, que existem várias certidões, emitidas por Órgãos ambientais, que comprovam que a área é de interesse ambiental.

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Cientificado em 30 de agosto de 2012 (fl. 475), o contribuinte interpôs o recurso voluntário no dia 28 do mês subsequente (fls. 476 a 498), portanto, tempestivo, no qual argui como razão para a reforma da decisão recorrida os seguintes pontos:

1 – Ausência de domínio útil: a área objeto da ação fiscal seria de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), como demonstrado na documentação juntada aos autos; o ADA seria mera formalidade; a área pertenceria ao bioma da Mata Atlântica, a qual abriga uma considerável quantidade de espécies de plantas e animais exclusivos; a propriedade teria como propósito, perpétuo, proteger a natureza existente no bioma da Mata Atlântica, da qual faz parte, sendo vedada a exploração, inclusive sustentável; na RPPN, conforme preceitua o § 2º do art. 21 da Lei nº 9.985, de 2000, não seria permitido o desenvolvimento de nenhuma atividade econômica; a RPPN deveria ser excluída

da área tributável do imóvel, conforme dispõe o Decreto nº 5.746, de 2006; haveria de fato a Reserva Natural Rio da Cachoeiras, que se situa dentro da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, instituída pelo Decreto nº 90.833, de 1995, antes da criação da RPPN; o ITR seria um tributo extrafiscal que leva em conta a função ambiental da propriedade; e, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996, combinado com os art. 1.228 do Código Civil, a posse implicaria a efetiva faculdade de usar, gozar e dispor da propriedade, o que não seria o caso da propriedade fiscalizada, que se encontra com ônus reserva natural;

2 – Desnecessidade de apresentação do ADA: o ato é meramente declaratório e sua falta não poderia ser utilizada como fundamento para não autorizar o gozo da isenção, já que a área está averbada na matrícula do imóvel como RPPN, como provam os documentos juntados aos autos, que seriam suficientes para comprovação das áreas de interesse ecológico; o Decreto que regulamenta as RPPN não condiciona a fruição do benefício tributário ao cumprimento de qualquer requisito. Em 2007 teria sido emitido o ADA pelo IBAMA, que, em função da verdade material, deveria ser reconhecido como documento hábil para o cancelamento da exigência fiscal. Apesar de a área ter sido reconhecida como RPPN em 2007, em 2005 já detinha todos os atributos necessários para a sua caracterização. Além da averbação, colacionou a Certidão emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), que certificou ser a área “Considerada pelo Ministério do Meio Ambiente como área prioritária para a conservação da biodiversidade, com prioridade de conservação entre muito alta a extremamente alta”, bem como a Certidão do IBAMA certificando que a área seria de interesse ecológico na proteção dos ecossistemas nelas existentes. Ainda no curso da ação fiscal, apresentou um Laudo Técnico. Por fim, argui que a jurisprudência pátria reforçaria o entendimento de que, quando apresentado outra comprovação capaz de demonstrar a real destinação conferida a determinada área, seria desnecessária a entrega do ADA ao IBAMA.

3 – Preenchimento dos requisitos necessários para fruição da isenção do ITR – Para que uma determinada área seja declarada como de interesse ecológico, seria suficiente a declaração de um Órgão Público regulador/fiscalizador, seja ele federal, estadual ou municipal. Não haveria necessidade de apresentação de um Laudo Técnico descriminando as áreas que efetivamente pertençam à APA, tendo em vista o exposto reconhecimento pelo órgão da Administração Pública. Todavia, de qualquer forma, teria apresentado o referido laudo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

A questão em debate trata das áreas de interesses ambiental, do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e das áreas declaradas como de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), localizadas dentro da Área de Proteção Ambiental (APA) de Guaraqueçaba e do bioma Mata Atlântica.

Antes da análise das questões, veja-se o que diz a legislação tributária no que diz respeito à exigência do ADA, à APA e à RPPN.

Em relação ao ADA, tem-se que a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tal exigência passou a ter expressa disposição legal, conforme se verifica a seguir:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifos nossos)

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que se usufrua a redução do valor a pagar do ITR nas áreas de Preservação Permanente.

Não há a exigência prévia para apresentação dos documentos definidos em lei, no caso o ADA, como necessários à fruição da isenção do ITR. Contudo, inarredável é a competência de a autoridade fiscal solicitá-los posteriormente, dentro do prazo decadencial, visando à verificação do correto cumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte.

As APAs são áreas de especial interesse para a preservação dos sistemas naturais de uma região, que apresentam, entre outros valores, ecossistemas preservados ou suscetíveis a riscos ambientais e, por isso, a sua exploração tem especial controle pelos órgãos ambientais.

O fato de uma propriedade está localizada dentro de uma APA não a torna, de forma automática, integralmente isenta. Apenas as Áreas de Preservação Permanente (APP) contidas no imóvel rural, sejam aquelas definidas no Código Florestal ou assim declaradas por ato específico Poder Público, quando cumpridas as exigências legais para tal exclusão tributária.

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), cujo objetivo é a utilização racional dos recursos naturais, diz, no artigo 7º, que essas áreas se dividem em (I) Unidades de Proteção Integral e (II) Unidades de Uso Sustentável. As primeiras são compostas por estações ecológicas, reservas biológicas, parques nacionais, monumentos naturais e refúgios de vida silvestres. Estas, quando permitidas a visitação pública, são de posse e domínio públicos. As áreas particulares incluídas em seus limites no momento da constituição são objeto de desapropriação. Às segundas é permitido compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

O art. 15 da Lei nº 9.985, de 2000, define as áreas de proteção ambiental como aquelas, em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotadas de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e que têm como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. Portanto, não há impedimento para a exploração econômica direta ou indireta, desde que observadas as normas e restrições para o seu uso, que variam de acordo com as peculiaridades de cada região e, dentro destas, do zoneamento ecológico-econômico.

As RPPN estão disciplinadas no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, como sendo “uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. Nelas somente são permitidas as atividades de pesquisas científicas e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais. O gravame da área deve constar de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, devidamente averbada à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

Para que uma área seja caracterizada como de RPPN, integral ou parcialmente, o proprietário do imóvel rural deve manifestar seu interesse perante o Poder Público, nos termos do Decreto n.º 1.922, de 1996, que dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e dá outras providências. *in verbis*:

Art. 1º Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é área de domínio privado a ser especialmente protegida, por iniciativa de seu proprietário, mediante reconhecimento do Poder Público, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação.

Mais adiante, o Decreto prevê os prazo exigências para o reconhecimento da RPPN, conforme dispõe o art 6º:

Art. 6º O órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN, no prazo de sessenta dias, contados da data de protocolização do requerimento, deverá:

I - emitir laudo de vistoria do imóvel, com descrição da área, compreendendo a tipologia vegetal, a hidrologia, os atributos naturais que se destacam, o estado de conservação da área proposta, indicando as eventuais pressões potencialmente degradadoras do ambiente, relacionando as principais atividades desenvolvidas na propriedade;

II - emitir parecer, incluindo a análise da documentação apresentada e, se favorável, solicitar ao proprietário providências no sentido de firmar, em duas vias, o termo de compromisso, de acordo com o modelo anexo a este Decreto;

III - homologar o pedido por meio da autoridade competente;

IV - publicar no Diário Oficial ato de reconhecimento da área como RPPN.

1º Após a publicação do ato de reconhecimento, o proprietário deverá, no prazo de sessenta dias, promover a averbação do termo de compromisso, a que se refere o inciso II do art. 6º deste Decreto, no Cartório de Registro de Imóveis competente,

gravando a área do imóvel reconhecida como Reserva, em caráter perpétuo, nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei 4.771/65, a fim de ser emitido o título de reconhecimento definitivo.

2º O descumprimento, pelo proprietário, da obrigação referida no parágrafo anterior importará na revogação da portaria de reconhecimento.

Assim, pelo que se vê, é necessário, entre outras, a obrigação de que o ato de reconhecimento seja publicado no DOU e a área averbada no prazo de sessenta dias, sob a pena de sua revogação.

Feitas essas considerações, passa-se a analisar a situação posta nos autos, onde a fiscalização autuou a recorrente glosando as áreas declaradas como RPPN e como de Interesse Ecológico (AIE), por falta de ADA para as duas áreas e averbação cartorária da primeira.

Compulsando os autos, verifica-se que em data pretérita ao lançamento, mas posterior ao fato gerador, a contribuinte apresentou diversos documentos para comprovar a existência da RPPN, localizadas dentro da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba e dentro do bioma Mata Atlântica, bem como das áreas de interesse ecológico, senão vejamos: em 30 de julho de 2007 foi publicada a Portaria IAP nº 159/2007, que ratificou o reconhecimento do interesse público, mediante registro no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, como RPPN (fl.253); em 1º de agosto de 2007 foi averbada em caráter de perpetuidade no Cartório de Registro competente a área de 4,292,88 hectares como RPPN (fl. 149); em 20 de setembro de 2007 foi entregue o ADA, ainda que do ano 2007, mas declarando as áreas como as mesmas medidas declaradas na DITR 2005 (fl. 2005).

Posteriormente ao início da ação fiscal, o contribuinte apresentou o Laudo Técnico exigido pela auditoria, devidamente assinado e acompanhado da respectiva ART, no qual consta o detalhamento das áreas (fls. 213 a 228); a Certidão do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), de 27 de outubro de 2009 (fl.135), o qual declara que as áreas são de preservação ambiental; o Parecer Nº 02-2010/EsEc Guaraqueçaba - PR, do Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (ICMBIO), declarando que as áreas de Reserva Natural existiam antes de 2004, e o Ofício nº. 08/2010-EsEc Gçaba/ICMBio, do mesmo instituto informando a totalidade da propriedade como de interesse ecológico e que 7.765,2 hectares de florestas nativas existentes em 2010 já teriam sido constatadas desde 1999.

Entretanto, para as áreas de interesse ecológico, declaradas como de preservação permanente, é fundamental a edição de ato específico em data contemporânea ao fato gerador, que amplie suas restrições de uso da terra, na forma da alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei 9.393/1996, que assim expressa:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

Assim, a simples inserção do imóvel numa área de interesse ecológico não é suficiente, por si só, para determinar sua exclusão na apuração da base tributável do ITR. Não havendo a necessária expedição de ato específico do Poder Público declarando a área ambiental do imóvel em particular, contemporânea ao fato gerador, não cabe a isenção pretendida.

Também para a RPPN, é imperativo o reconhecimento das áreas por ato do poder público ambiental e o seu averbamento no Cartório de Registro de Imóveis antes do fato gerador. Como a reserva somente foi reconhecida em 30 de julho de 2007, não pode ser considerada para fins de exclusão da base de cálculo do ITR no exercício 2005.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator